

**INFORMAÇÕES GERAIS:****TST: Carregamento de peso excessivo não gera direito ao adicional de insalubridade**

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu que a ausência de enquadramento da atividade do empregado na classificação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) exclui a possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade (RR-609-58.2018.5.08.0113, 8ª Turma).

No caso, discutia-se a possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade a empregado que, conforme provado no processo, carregava pesos considerados excessivos em sua rotina de trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que “O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes” (art. 190), o que foi corroborado pela jurisprudência pacífica sumulada do TST, no sentido de que “não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho” (Súmula nº 448, I, do TST).

Considerando essas determinações, o MTE elaborou a Norma Regulamentadora nº 15, para determinar o rol de atividades consideradas insalubres no Brasil, como a exposição a calor excessivo, a frio excessivo, a determinados agentes químicos, entre outros. Nela, porém, não consta o carregamento de peso.

Com base nisso, a Turma do TST fixou o entendimento de que, ao empregado que trabalhe submetido ao carregamento de pesos, ainda que excessivos e ainda que de forma rotineira, não é devido adicional de insalubridade, por ausência de regulamentação do MTE.

**TST: TAC perde a exigibilidade em virtude de legislação superveniente**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), reafirmando entendimento do colegiado, decidiu que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC\*) firmado entre sindicato e o Ministério Público do Trabalho (MPT) pode ser desconsiderado, caso o seu objeto seja superado por legislação superveniente (TST-ED-ROT-7345-14.2019.5.15.0000, DEJT 25/03/2022).

No caso concreto, discutiu-se, entre outros, quanto a possibilidade (ou não) de se estender aos não associados de sindicato a cobrança automática da contribuição assistencial; e se um TAC firmado sob égide de uma legislação perdia sua exigibilidade caso conflitasse com a lei nova.

Já no julgamento do Recurso Ordinário interposto por sindicato de trabalhadores, a SDC - balizada em seus precedentes (Normativo 119 e Orientação Jurisprudencial 17), e em Tese de Repercussão Geral firmada pelo STF no ARE 1.018.459 (Tema 935\*\*) -, decidiu que, após a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), quando a contribuição sindical passou a ser voluntária, o desconto em favor de sindicato necessita da expressa e prévia autorização do empregado, não abrangendo indistintamente todos da categoria (art. 578 da CLT\*\*\*). Inconformado com a decisão, o sindicato de trabalhadores ingressou com embargos de declaração, afirmando que a SDC não havia considerado em seu julgamento o TAC firmado com o MPT.

Ao julgar os embargos, a SDC ponderou que o TAC foi firmado antes da Reforma Trabalhista de 2017 (que deu caráter voluntário à contribuição sindical), de forma que esse ajuste não pode prevalecer frente à inovação legal, que exigiu expressa e prévia autorização do empregado para o desconto. E concluiu: “o objetivo de um TAC, como o próprio nome diz, é o ajustamento de conduta ao ordenamento jurídico vigente. [...] No caso de haver alteração legislativa, eventual termo de ajuste de conduta firmado sob a égide da lei anterior perde, ‘ipso facto’, sua exigibilidade, se atrita com a lei nova. No caso, a lei nova veio a reforçar o que já era jurisprudência pacífica da SDC, quanto à impossibilidade de contribuição negocial imposta a empregados não associados do sindicato” - A decisão foi unânime.

\*TAC - O termo de ajustamento de conduta é um acordo celebrado entre as partes, geralmente com o Ministério Público, com o fim de adequar uma prática à legislação vigente.

\*\*\* STF - Tema 935: “É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponha compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.”

\*\*CLT - “Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.”

### **Não é cabível indenização por acidente de trabalho quando a culpa for exclusiva do empregado**

A 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por unanimidade, confirmou decisão que afastou o nexo de causalidade em recurso de empregado que pleiteava indenização por acidente de trabalho. Restou provado que o acidente se deu por culpa exclusiva do empregado, não sendo cabível a indenização (AIRR-173-97.2020.5.12.0055, DEJT de 18/02/2022).

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT/SC) e a 4ª Vara do Trabalho de Criciúma (SC), já haviam negado o pedido de indenização, uma vez que restou provado que, no veículo utilizado pelo reclamante para desempenhar as atividades, havia EPIs disponibilizados pela empresa, que todos os empregados eram obrigados e orientados quanto à utilização dos equipamentos e que a escada utilizada no acidente possuía duas travas, sendo dever do reclamante verificar se estava devidamente travada antes de subir.

Analisando o caso, o TST pontuou que seria incabível reanalisar fatos e provas já definidos em segundo grau, conforme enunciado nº 126 da Súmula do TST. Assim, adotando o delineamento dos fatos fixados pelo TRT/SC, a Relatora, Ministra Dora Maria da Costa, concluiu que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, o que afasta o nexo de causalidade, ainda que seja adotado a responsabilidade objetiva, não havendo assim nenhuma violação ao art. 927 do Código Civil:

“Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

O acórdão do TST transitou em julgado, e os autos foram remetidos à origem.

Boa leitura.

**Atos Normativos de RT (recentes)**

[Portaria GM/MS nº 1.102, de 13 de maio de 2022](#), (DOU 16/5/2022, seção 1, pág.66), que “Altera o Anexo 1 do Anexo V à Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28 de setembro de 2017, para incluir o Sars-CoV-2 no item da Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) associada ao coronavírus e incluir a covid-19, a Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P) associada à covid-19 e a Síndrome Inflamatória Multissistêmica em Adultos (SIM-A) associada à covid-19 na Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública, nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional”.

[Emenda Constitucional nº 122](#), (DOU 18/5/2022, seção 1, pág.4), que “Altera a Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos Ministros civis do Superior Tribunal Militar”.

[Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 41, de 2022](#), (DOU 20/5/2022, seção 1, pág.3), que faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União no dia 28, do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

[Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 42, de 2022](#), (DOU 20/5/2022, seção 1, pág.3), que faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União no dia 28, do mesmo mês e ano, que "Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

[Resolução CODEFAT nº 945, de 18 de maio de 2022](#), (DOU 20/5/2022, seção 1, pág.91), que dispõe sobre o funcionamento de unidades de atendimento do Sistema Nacional de Emprego – Sine mantidas por entes federados que não aderiram à nova forma de organização do Sistema, prevista na Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine).

[Resolução CODEFAT nº 946, de 18 de maio de 2022](#), (DOU 20/5/2022, seção 1, pág.91), que dispõe sobre o bloco de ações e serviços "Fomento à Geração de Emprego e Renda" no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE e estabelece os critérios para as respectivas transferências automáticas aos fundos do trabalho dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine).

[Decreto nº 11.066, de 9 de maio de 2022](#), (DOU 10/5/2022, seção 1, pág.1), que “Altera o Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo”.

[Portaria SPPE/MTP nº 4.116, de 6 de maio de 2022](#) (\*), (DOU 10/5/2022, seção 1, pág.132), que “Tornar pública a distribuição de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT relativos ao Orçamento de 2022, da ação orçamentária 20JT - Gestão do Sistema Nacional de Emprego -SINE, para

cofinanciamento do bloco de serviços de Gestão e Manutenção da Rede de Atendimento do SINE, por meio de transferências automáticas aos respectivos Fundos do Trabalho dos Estados, Distrito Federal e Municípios. E dispor sobre o prazo para a apresentação do Plano de Ações e Serviços (PAS) do bloco de ações e serviços de Gestão e Manutenção da Rede de Unidades de Atendimento do Sistema Nacional de Emprego (SINE), relativo ao exercício de 2022”.

(\*) Retificação - retifica o número de Portaria publicada no Diário Oficial da União do dia 10 de maio de 2022, Seção 1, página 132. Onde se lê: "Portaria SPPE/MTP Nº 4.117, de 6 de maio de 2022". Leia-se: "Portaria SPPE/MTP Nº 4.116, de 6 de maio de 2022".

[Portaria SPPE/MTP nº 4.117, de 6 de maio de 2022](#), (DOU 10/5/2022, seção 1, pág.132), que “Altera a ementa e dispositivos da Portaria nº. 2.893 de 10 de março de 2021, que dispõe sobre o Relatório de Gestão do Bloco de Ações e Serviços "Gestão e Manutenção da Rede de Unidades de Atendimento do SINE" e "Fomento à Geração de Emprego e Renda", de que trata o art. 10 da Resolução CODEFAT nº. 888, de 02 de dezembro de 2020”.

[Portaria SPPE/MTP nº 4.118, de 6 de maio de 2022](#), (DOU 10/5/2022, seção 1, pág.132), que “Revoga a Portaria SPPE/SEPEC/ME nº. 23.621, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre procedimentos a serem observados para operacionalização das transferências automáticas de recursos comuns do FAT, referentes ao bloco de ações e serviços de "Fomento à Geração de Emprego e Renda", de que trata a Resolução CODEFAT nº 879, de 24 de setembro de 2020 e suas posteriores alterações”.

[Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022](#), (DOU 11/5/2022), que “Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Trabalho e Previdência e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança”.

[Portaria SPREV-MTP nº 4.307, de 10 de maio de 2022](#), (DOU 11/5/2022, seção 1, pág.293), que “Altera a Portaria nº 24, de 24 de junho de 2019, que institui o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, que regulamenta a capacidade operacional regular do perito médico federal e estabelece diretrizes e procedimentos”.

[Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 38, de 2022](#), (DOU 13/5/2022, seção 1, pág.2), que faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.105, de 17 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União no dia 18, do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

[Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 39, de 2022](#), (DOU 13/5/2022, seção 1, pág.2), que faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União no dia 18, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

### Atos Normativos de SST (recentes)

Sem registros